



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-98.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600115-98.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: JOSE SIDERLANE ARAUJO DE MENDONCA

Representante do(a) AGRAVANTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (*QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*). PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA (ELEIÇÕES 2022). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ANALÍTICA. REJEIÇÃO. ANÁLISE ADEQUADA DOS PONTOS RELEVANTES DA LIDE. MÉRITO. CABIMENTO RESTRITO DA *QUERELA NULLITATIS* ÀS HIPÓTESES DE AUSÊNCIA OU NULIDADE DE CITAÇÃO INICIAL OU INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA. PROCESSO INAUGURADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. ATOS COMUNICATÓRIOS SUCESSIVOS QUE POSSUEM NATUREZA DE MERA INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DO REMÉDIO TRANSRESCISÓRIO PARA DISCUTIR DEFEITOS DE INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO 286 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu da *querela nullitatis*

insanabilis e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

2. A querela nullitatis foi ajuizada para desconstituir decisão de desaprovação de contas de campanha, sob alegação de que as intimações teriam sido publicadas com erro material no número de inscrição da advogada constituída (OAB/AL 16.731-A, em vez de 16.731).
3. A Secretaria Judiciária certificou que todas as publicações continham os nomes corretos dos advogados e o registro profissional exato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática incorreu em negativa de prestação jurisdicional ou falta de fundamentação analítica; (ii) saber se erro material no número de inscrição da OAB em atos de intimação é hipótese de cabimento da *querela nullitatis insanabilis*; e (iii) saber se, mesmo admitido o erro, ele gera nulidade das intimações diante da correta identificação dos nomes das partes e patronos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática enfrentou expressamente a tese central do erro na OAB e seus reflexos, analisando as certidões dos autos e aplicando a jurisprudência pertinente, não havendo negativa de prestação jurisdicional.
4. O cabimento da *querela nullitatis insanabilis* é restrito às hipóteses de ausência ou nulidade de citação inicial ou de inexistência jurídica da sentença, não se prestando a discutir defeitos em intimações durante o curso do processo.
5. A jurisprudência do TSE e do STF é pacífica no sentido de que eventual falha na intimação, que não compromete a existência do processo, não autoriza o ajuizamento da querela nullitatis, sobretudo quando a parte poderia ter arguido a nulidade na primeira oportunidade.
6. O processo de prestação de contas foi instaurado pelo próprio candidato, inexistindo ato citatório inicial, sendo todos os atos posteriores meras intimações.
7. Nos termos do Tema 286 do STJ, a ausência ou erro no número da inscrição da OAB não gera nulidade da intimação quando corretamente publicados os nomes das partes e respectivos patronos, informações suficientes para identificação da demanda.
8. O erro fático alegado restou afastado pela certidão da Secretaria Judiciária, que comprovou a regularidade das publicações oficiais, sendo certo que eventuais falhas em sistemas privados de clipagem não contaminam a validade dos atos oficiais.
9. A inércia do agravante em se manifestar no processo originário caracteriza preclusão, nos termos do art. 278 do CPC, e a ausência de comprovação de prejuízo concreto inviabiliza a decretação de nulidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Preliminar rejeitada. Agravo interno conhecido e desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu da querela nullitatis e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: "1. A querela nullitatis insanabilis é cabível apenas nas hipóteses de ausência ou nulidade da citação inicial ou de inexistência jurídica da sentença, não servindo para discutir defeitos em intimações ocorridas durante o curso do processo. 2. O erro ou ausência do número de inscrição do advogado na OAB não gera nulidade da intimação quando os nomes das partes e dos patronos estiverem corretamente publicados, permitindo a identificação da demanda."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 278, 280 e 489, § 1º, IV; Regimento Interno do TRE/AL, art. 28, XXV.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspEl nº 060000554/SP, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 28.4.2025; TSE, AgR-Pet nº 060035317/BA, Rel. Min. Og Fernandes, j. 16.4.2020; STF, AgR-Pet nº 9666/PB, Rel. Min. Nunes Marques, T2, j. 26.2.2024; STJ, Tema Repetitivo 286/STJ (REsp 1131805/SC); STJ, AREsp nº 2888353/RO, Rel. Min. Daniela Teixeira, T3, j. 9.2.2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, mantendo integralmente a decisão monocrática recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/08/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por José Siderlane Araújo de Mendonça contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (ID 10449949) que não conheceu da *Querela Nullitatis Insanabilis* ajuizada pelo agravante e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 28, inciso XXV, do Regimento Interno do TRE/AL.

Na ação anulatória de origem, o autor buscou desconstituir a decisão de desaprovação de suas contas de campanha referente ao pleito de 2022, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais nº 0601501-08.2022.6.02.0000. Sustentou que, embora tenha constituído a advogada Allana de Souza Frasão (OAB/AL nº 16.731) no feito originário, as intimações teriam sido publicadas com erro material em seu registro profissional, constando a inscrição "AL 16.731-A". Alegou que tal divergência prejudicou a captura automatizada por sistemas privados de acompanhamento processual e clipagem jurídica, gerando cerceamento de defesa e trânsito em julgado indevido.

Diante das alegações, a Secretaria Judiciária expediu certidão detalhada (ID 10446038), atestando que todas as publicações no Diário da Justiça Eletrônico continham os nomes corretos e completos dos advogados habilitados, com seus respectivos registros na OAB. Em seguida, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento da ação por inadequação da via eleita ou pela sua improcedência (ID 10446428).

Sobreveio a decisão monocrática de extinção sem resolução do mérito (ID 10449949). Assentou-se o cabimento restrito da querela nullitatis às hipóteses de ausência ou nulidade de citação inicial ou inexistência jurídica da sentença. Destacou-se a inadequação do remédio para discutir defeitos de intimação em processo instaurado pelo próprio candidato, além de reconhecer a higidez das intimações oficiais e aplicar o Tema 286 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões recursais, o agravante arguiu preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação analítica (art. 489, § 1º, IV, do CPC). No mérito, sustentou que a inclusão do sufixo "-A" no registro da OAB comprometeu os softwares privados de acompanhamento, gerando prejuízo concreto à defesa.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pelo desprovisionamento do Agravo Interno (ID 10455099). O órgão ministerial ressaltou que a decisão monocrática enfrentou adequadamente a matéria, que a via eleita é inadequada e que a inclusão do sufixo "-A" não constou das publicações oficiais do Diário Eletrônico, cabendo ao advogado o dever de acompanhar as publicações oficiais.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1. Preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação analítica

Inicialmente, adianto que rejeito a preliminar de nulidade da decisão monocrática por alegada negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação analítica (art. 489, § 1º, IV, do CPC).

O agravante sustentou que a decisão singular omitiu-se sobre a tese central do erro no número da OAB e seus reflexos na clipagem jurídica. Todavia, a decisão recorrida analisou expressamente o ponto, fundamentando que as certidões dos autos comprovam a exatidão das publicações no Diário da Justiça Eletrônico e que eventual falha de softwares privados de monitoramento não anula a intimação oficial realizada em conformidade com a lei.

O dever de fundamentação exige que o julgador enfrente as questões capazes de infirmar a conclusão

adotada, o que foi cumprido pela decisão agravada. O inconformismo da parte com o resultado não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

2. Mérito

No mérito, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A presente demanda deve ser analisada sob a ótica da excepcionalidade que rege a ação declaratória de nulidade, instituto jurídico de contornos estreitos e natureza subsidiária. A doutrina e a jurisprudência pátria, de forma harmônica, reservam o manejo da *querela nullitatis insanabilis* a situações extremas de vícios transrescisórios, os quais atingem a própria existência jurídica da relação processual ou da decisão judicial.

Diferente da ação rescisória, que visa desconstituir decisões válidas, mas eivadas de vícios de ilegalidade previstos no art. 966 do Código de Processo Civil, a *querela nullitatis* volta-se contra atos que, por sua gravidade estrutural, impedem a formação da coisa julgada. No entanto, tal via não pode ser utilizada como um sucedâneo recursal ou como uma "terceira via" para rediscutir nulidades instrumentais que deveriam ter sido arguidas no momento oportuno durante a marcha processual.

Nesse diapasão, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que o cabimento deste remédio jurídico é restrito a duas hipóteses fundamentais: (i) a ausência ou nulidade da citação inicial, pressuposto de existência do processo; e (ii) a existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não detém o exercício do ofício judicante. Fora dessas balizas, qualquer outra irregularidade processual, por mais severa que se afigure à parte, deve ser objeto de recurso próprio ou, se for o caso, de ação rescisória, respeitados os seus prazos e requisitos específicos.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao afastar o uso da *querela nullitatis* para questionar meros defeitos em atos de intimação ocorridos no curso do processo. É imperioso distinguir o ato citatório, que convoca o réu para integrar a lide e estabelece o contraditório inicial, do ato de intimação, que apenas comunica as partes sobre o andamento de atos sucessivos. Eventuais falhas na comunicação de decisões ou pareceres, como a grafia incorreta de dados profissionais, não possuem o condão de configurar vício transrescisório apto a autorizar a declaração de inexistência do processo após o trânsito em julgado.

Sobre a matéria, colhe-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. *QUERELA NULLITATIS*. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. CITAÇÃO. PARECER CONCLUSIVO. LEGALIDADE. CANDIDATO COM ADVOGADO CONSTITUÍDO. ART. 98, §§ 7º e 8º, DA RES.-TSE 23.607/2019. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 24 E 30/TSE. MANUTENÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento a agravo em recurso especial interposto por candidato ao cargo de prefeito de Mauá/SP nas Eleições 2020 e manteve-se acórdão do TRE/SP que assentou a improcedência do pedido em sede de

querela nullitatis, confirmando, por conseguinte, o julgamento das contas de campanha do agravante como não prestadas. 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, apenas é cabível *querela nullitatis* quando há falta ou nulidade da citação. Eventual defeito na intimação durante o curso do processo não constitui hipótese de vício transrescisório. Precedentes. 3. Extrai-se do acórdão de origem que o candidato foi devidamente citado para se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo por meio do Diário da Justiça Eletrônico, porque assistido por advogado. Nesse panorama, afigura-se impróprio defender alegada nulidade da citação, sobretudo porque em conformidade com o art. 98, §§ 7º e 8º, da Res.-TSE 23.607/2019. Decisão contrária esbarra no obstáculo da Súmula 24/TSE, conforme se afirmou no juízo negativo de admissibilidade do recurso especial. 4. Em acréscimo, o TRE/SP consignou que o parecer técnico conclusivo não apontou novas falhas diferentes daquelas trazidas no parecer preliminar, sobre as quais o candidato já teve oportunidade de se manifestar. Logo, não seria exigível nova intimação, entendimento que se alinha com a jurisprudência deste Tribunal. Incide, portanto, o impeditivo da Súmula 30/TSE, consoante decisão que negou trânsito ao recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, AgR-AREspEl nº 060000554/SP, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 28.4.2025). (Grifei).

A jurisprudência do TSE há muito tempo é categórica ao limitar a incidência da ação declaratória de nulidade às situações de inexistência do ato citatório ou da decisão, vedando o seu manejo para debater defeitos supervenientes de intimação. Observe-se:

AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CABIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Admite-se o ajuizamento de ação declaratória de nulidade nas situações em que se evidenciem vícios que comprometem a existência do processo e, por conseguinte, da sentença. Precedentes. 2. O TSE tem assentado o cabimento da querela nullitatis nos casos em que constatada: (a) a ausência ou a nulidade da citação ou (b) a existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional. Precedentes. 3. Eventual falha de intimação no curso do andamento processual não é circunstância apta a embasar o ajuizamento de ação declaratória de nulidade, nem sequer em caráter excepcional, pois, além de constituir defeito que não compromete a existência do processo, poderia ter sido suprida ou sanada nos autos na primeira oportunidade que tiveram as partes de se manifestar. Precedente. 4. No caso, não houve revogação expressa dos poderes conferidos ao primeiro advogado constituído no feito, senão apenas a outorga de poderes a novos causídicos por meio da juntada de instrumento procuratório, desacompanhado, inclusive, de pedido expresso para que as publicações fossem realizadas em nome desses. 5. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, "[...] a intimação realizada em nome de qualquer um dos advogados da parte é válida, quando não há pedido expresso de que a publicação seja efetivada em nome de um deles" (AgR-AI nº 58-07/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28.9.2017, DJe de 19.12.2017). 6. A intimação "[...] efetivada por meio do Diário da Justiça Eletrônico, em nome de causídico regularmente habilitado nos autos, é válida e não enseja supedâneo para a propositura de querela nullitatis" (AgR-AI nº 69-83/AP, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 31.10.2017, DJe de 16.2.2018). 7. Na espécie, pretende-se, em verdade, seja revista a decisão prolatada em processo no qual houve relação processual regularmente constituída, acobertada pela coisa julgada material, o que inviabiliza o ajuizamento desta ação declaratória de nulidade. 8. Negado provimento ao agravo interno. (TSE, AgR-Pet nº 060035317/BA, Rel. Min. Og Fernandes, j. 16.4.2020). (Grifei).

A orientação do Supremo Tribunal Federal caminha no mesmo sentido, reforçando que a excepcionalidade da medida pressupõe a existência de vício que macule a própria existência do ato impugnado. A simples

irresignação quanto à validade formal de atos de comunicação processual não justifica o rompimento da segurança jurídica conferida pela coisa julgada.

Nesse sentido, a jurisprudência da Suprema Corte é firme:

AGRAVO INTERNO EM PETIÇÃO. *QUERELA NULLITATIS* FORMALIZADA CONTRA DECISÃO DE PERDA DE OBJETO EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. NEGATIVA DE SEQUÊNCIA. 1. Inexiste interesse processual uma vez ausente utilidade do pronunciamento judicial pretendido. 2. A excepcionalidade da *querela nullitatis* pressupõe a presença de vício que macule a existência do ato impugnado, não se justificando o juízo transrescisório em face de simples irresignação de mérito ou alegação de vício alusivo ao plano de validade. 3. Agravo interno desprovido. (STF, AgR-Pet nº 9666/PB, Rel. Min. Nunes Marques, T2, j. 26.2.2024). (Grifei).

Portanto, a distinção entre citação e intimação é o divisor de águas para a admissibilidade da presente ação. Enquanto a falta de citação válida impede que o processo passe a existir juridicamente em relação ao réu, a falha na intimação de atos posteriores, nos termos do art. 272 do CPC, constitui nulidade de natureza relativa ou absoluta que deve ser arguida na primeira oportunidade de manifestação nos autos, sob pena de preclusão, conforme dispõe o art. 280 do mesmo diploma legal.

Conclui-se, assim, que a pretensão do autor de anular todo o processo de prestação de contas com base em suposto erro no número da inscrição da OAB em atos de intimação não encontra amparo nas hipóteses restritas de cabimento da *querela nullitatis*. A via eleita mostra-se tecnicamente inadequada, uma vez que o vício alegado não se enquadra na categoria de defeito citatório ou de inexistência de sentença, únicos capazes de autorizar o juízo transrescisório pretendido.

No caso concreto, o processo de Prestação de Contas nº 0601501-08.2022.6.02.0000 foi promovido pelo próprio candidato. Desse modo, a relação processual instaurou-se por iniciativa do requerente, inexistindo a figura do ato citatório inicial. Todos os atos posteriores possuem natureza de mera intimação.

É incabível a utilização da *querela nullitatis* para rediscutir a validade de intimações em feito instaurado pela própria parte, sob pena de desvirtuamento do instituto e violação à segurança jurídica da coisa julgada.

Ademais, os elementos probatórios confirmam a higidez dos atos comunicatórios promovidos no feito originário. A certidão expedida pela Secretaria Judiciária (ID 10446038) atesta expressamente que todas as intimações oficiais (parecer preliminar, pauta de julgamento e acórdão) contiveram os nomes corretos dos causídicos habilitados e a grafia exata do registro profissional "OAB/AL 16.731".

A alegação de que a inclusão do sufixo "-A" teria dificultado a busca por softwares privados de monitoramento não socorre a pretensão autoral. Conforme verificado nas edições oficiais do Diário da Justiça Eletrônico, as publicações formais deram-se de modo correto.

Eventual divergência em sistemas privados de *clipagem* jurídica ou falha de leitura por ferramentas

tecnológicas contratadas pelo escritório não vincula a administração da Justiça nem contamina a validade dos atos oficiais. O dever processual de acompanhar as publicações no Diário de Justiça Eletrônico recai sobre o advogado regularmente constituído nos autos.

A inércia do autor em se manifestar sobre o parecer técnico de diligências e sua ausência no julgamento virtual não podem ser atribuídas a qualquer falha da máquina judiciária, mas sim à falta de diligência da própria defesa técnica em acompanhar as publicações oficiais devidamente identificadas. Assim, comprovada a regularidade dos atos e a inexistência do erro fático alegado, a tese de nulidade absoluta carece de qualquer lastro probatório ou fundamento jurídico válido.

Ainda que existisse pequeno equívoco formal em dado secundário, incide no caso a tese firmada no Tema Repetitivo 286 do Superior Tribunal de Justiça:

TEMA REPETITIVO STJ Tema 286 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO]: A ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não gera nulidade da intimação da sentença, máxime quando corretamente publicados os nomes das partes e respectivos patronos, informações suficientes para a identificação da demanda. Nada obstante, é certo que a existência de homonímia torna relevante o equívoco quanto ao número da inscrição na OAB, uma vez que a parte é induzida em erro, sofrendo prejuízo imputável aos serviços judiciais. ˆ Paradigma: REsp 1131805/SC

Portanto, mesmo que se admitisse, por puro exercício argumentativo, a existência do erro material alegado pelo autor quanto ao número de inscrição da advogada na Ordem dos Advogados do Brasil, tal circunstância não teria o condão de inquinar de nulidade os atos de comunicação processual realizados. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicada subsidiariamente a este ramo especializado por força do art. 15 do Código de Processo Civil, orienta que o equívoco ou a omissão quanto ao número da OAB não gera a invalidade da intimação quando a publicação contém os nomes das partes e de seus patronos de forma correta, permitindo a identificação segura da demanda.

O entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça é esclarecedor ao dispor que a finalidade do ato processual é atingida quando os elementos essenciais da publicação possibilitam à defesa técnica o acompanhamento do feito. Apenas em situações excepcionais, como no caso de homonímia entre profissionais, é que o erro no número da inscrição poderia induzir a parte a erro e justificar a decretação de nulidade, o que sequer foi cogitado na presente ação.

Nesse sentido, a tese fixada no Tema 286 do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ausência ou o erro no número de inscrição do advogado na OAB não gera a nulidade da intimação, desde que o nome da parte e do advogado estejam corretos e sejam suficientes para a identificação da demanda. A Tese Firmada foi a seguinte: *"A intimação é considerada válida se os dados do processo e os nomes das partes e patronos estiverem corretos, pois essas informações são suficientes para a identificação e o exercício da defesa"*.

No mesmo caminho segue a jurisprudência mais recente daquela Corte Superior, reforçando que a identificação do feito por outros meios, como o nome correto dos advogados, afasta a necessidade de

declaração de nulidade instrumental. No caso em exame, restou comprovado pela certidão da Secretaria Judiciária que os nomes dos advogados Arnessen Diego de Lima Paz e Allana de Souza Frasso constaram de todas as publicações, o que garantiu a plena possibilidade de ciência dos atos processuais.

Sobre o tema, colhe-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÕES PROCESSUAIS. EQUÍVOCO NO NÚMERO DA OAB. OUTROS MEIOS DE IDENTIFICAR A INTIMAÇÃO. RENÚNCIA INDEFERIDA PELO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE RECONHECIDA. PRECLUSÃO DE MATÉRIAS, INCLUSIVE DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. A parte agravante alegou nulidades nas intimações realizadas com dados incorretos do advogado anterior, ausência de intimação pessoal para regularização da representação processual após renúncia do patrono, nulidade na intimação para pagamento voluntário e divergência nos cálculos homologados em relação aos parâmetros fixados na sentença. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência ou erro no número de inscrição do advogado na OAB gera nulidade das intimações; (ii) saber se a ausência de intimação pessoal para regularização da representação processual após renúncia do patrono configura nulidade; e (iii) saber se os cálculos homologados podem ser rediscutidos, considerando alegação de violação à coisa julgada e enriquecimento ilícito. III. Razões de decidir 3. A ausência ou erro no número de inscrição do advogado na OAB não gera nulidade das intimações, desde que os nomes das partes e dos patronos estejam corretamente publicados, conforme entendimento consolidado no STJ. 4. A renúncia do patrono foi indeferida por não atender aos requisitos do art. 112 do CPC, não sendo necessária a intimação pessoal da parte para regularização da representação processual. 5. A validade das intimações e a ausência de irregularidade na representação afastam a necessidade de intimação pessoal para pagamento voluntário, sendo vedado o revolvimento de fatos e provas pela Súmula 7 do STJ. 6. Os cálculos homologados estão sujeitos à preclusão e à coisa julgada, sendo vedada a rediscussão de critérios de cálculo que não configuram erro material, conforme jurisprudência consolidada do STJ. 7. A aplicação das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ impede o exame de questões que demandem reinterpretação de cláusulas contratuais ou reanálise do conjunto fático-probatório. IV. Dispositivo 6. Agravo em recurso especial não conhecido. (STJ, AREsp nº 2888353/RO, Rel. Min. Daniela Teixeira, T3, j. 9.2.2026). (Grifei).

No âmbito desta Justiça Especializada, o Tribunal Superior Eleitoral também adota postura rigorosa quanto à necessidade de demonstração de prejuízo concreto para a anulação de atos processuais, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas insculpido no art. 219 do Código Eleitoral. A mera alegação de erro formal em ato de intimação, desacompanhada da prova de que tal falha impediu o exercício do contraditório, não autoriza a desconstituição da coisa julgada.

Como já esclarecido alhures, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reafirma que defeitos na intimação no curso do processo não configuram vício transrescisório, consolidando o entendimento de que "*apenas é cabível querela nullitatis quando há falta ou nulidade da citação. Eventual defeito na intimação durante o curso do processo não constitui hipótese de vício transrescisório*" (TSE, AgR-AREspEl nº 060000554/SP, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 28.4.2025)".

Ademais, é fundamental destacar que qualquer nulidade relativa a atos de comunicação deve ser arguida

pela parte interessada na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão, conforme a inteligência do art. 278 do Código de Processo Civil. Na hipótese vertente, o autor permaneceu inerte durante toda a fase de prestação de contas, vindo a suscitar o suposto vício apenas em sede de *querela nullitatis*, após o trânsito em julgado e o início da fase executiva. Tal comportamento processual inviabiliza o acolhimento da pretensão, uma vez que a nulidade instrumental não alegada oportunamente considera-se sanada.

A ausência de comprovação de prejuízo é óbice intransponível à pretensão autoral. O sistema de nulidades processuais moderno rejeita o formalismo exacerbado, exigindo que a parte demonstre como a falha técnica comprometeu efetivamente sua defesa. Como as publicações continham os nomes corretos dos causídicos, a identificação da demanda era plenamente possível por meio dos sistemas de acompanhamento processual e clipagem utilizados pela advocacia contemporânea.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que a ausência de intimação exclusiva ou erros cadastrais não aproveitam à parte que não demonstra o gravame sofrido. Portanto, diante da inexistência de erro fático e da validade jurídica das intimações realizadas, a manutenção da higidez do processo de prestação de contas e da respectiva decisão judicial é medida que se impõe.

Diante da publicação correta dos nomes das partes e de seus advogados no órgão oficial, a identificação do processo era plenamente viável, garantindo-se a higidez da comunicação processual.

Por conseguinte, deve ser mantida a decisão monocrática de não conhecimento da querela nullitatis e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 28, XXV, do Regimento Interno do TRE/AL). Afinal, a tentativa de utilizar esta ação como sucedâneo recursal para reabrir prazos processuais há muito precluídos fere o princípio da segurança jurídica e a autoridade da coisa julgada. Não havendo vício transrescisório a ser sanado, o não conhecimento da demanda é a consequência processual inarredável.

3. Dispositivo

Ante o exposto, REJEITO a preliminar suscitada e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo Interno, mantendo integralmente a decisão monocrática recorrida.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator